



**CVM**

*Comissão de Valores Mobiliários*

*Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

# **Decisões do Colegiado**

## **1985**

**Selezione o Dia:**

23/12/1985  
19/12/1985  
16/12/1985  
11/12/1985  
02/12/1985  
11/11/1985  
05/11/1985  
29/10/1985  
21/10/1985  
14/10/1985  
08/10/1985  
02/10/1985  
23/09/1985  
16/09/1985  
03/09/1985  
28/08/1985  
21/08/1985  
13/08/1985  
05/08/1985  
29/07/1985  
23/07/1985  
15/07/1985  
08/07/1985  
02/07/1985  
25/06/1985  
19/06/1985  
11/06/1985  
27/05/1985  
20/05/1985  
14/05/1985  
07/05/1985  
25/04/1985  
16/04/1985  
08/04/1985  
01/04/1985  
11/03/1985  
05/03/1985  
15/02/1985  
08/02/1985  
31/01/1985  
17/01/1985

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 23.12.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### COMUNICAÇÃO DE DADOS CVM X BACEN

Anexos: Memos/GSI/329, 300 e 298/85

O Colegiado aprovou a minuta do Termo nº 01/85 aditivo ao Convênio BACEN x CVM celebrado em 06.04.78, bem como a do Contrato de Concessão de Terminal.

### RECURSO DA CORRETORA INTERUNION CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSÃO NA BVRJ

Documento CGP/EXE/050/85

Anexos: Processo 2058/85 – Parecer SJU/074/85 – corresp. BVRJ CA-294/85 – Parecer GMC/058/85

O Colegiado, com base no Parecer SJU/074/85, no voto do relator DRM em anexo e considerando que:

- a) a corretora Interunion cumpriu todas as exigências formais demandadas pela CVM, BACEN e BVRJ;
- b) não consta qualquer impedimento contra os novos administradores da Corretora;
- c) o Sr. Arthur Falk, contra o qual havia objeção por parte da BVRJ, detém, agora, apenas ações preferenciais sem direito a voto,

decidiu por unanimidade, acatar o recurso da Corretora Interunion contra a decisão da BVRJ.

Finalmente, o Colegiado recomendou à área técnica que acompanhe quaisquer mudanças na composição acionária da Corretora, bem como eventos da vida da Sociedade que possam provocar a aquisição de poder de voto a suas ações preferenciais.

### RECLAMAÇÃO DO INVESTIDOR INEMAR B. PENNA MARINHO CONTRA HASPA CCV S.A.

Documento CGP/EXE/042/85

Anexo: Parecer GMC/061/85

O Colegiado analisou o parecer da área técnica e decidiu não acatar o pleito do investidor, com base na cláusula contratual nº 5, assinada entre as partes, que regula suas relações negociais de acordo com as disposições legais vigentes.

### CONSTITUIÇÃO DA CORRETORA RAIZ S.A. – CCTVM

Documento CGP/EXE/048/85

Anexo: Parecer GMC/062/85

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, aprovou a constituição da Raiz S.A. – Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, bem como os nomes propostos para os cargos de diretoria.

### RECURSO DA CORRETORA INTERUNION

#### 1. O RECURSO – Art. 30 da Res. 922/84

Trata-se de recurso contra decisão do CA BVRJ que, em reunião de 9.10.85 não aprovou o ingresso da sociedade corretora em seus quadros. A BVRJ não informa a motivação da decisão, relatando apenas "não ter sido alcançado o número de votos suficientes para aprovação do pedido...", no caso, 2/3 dos presentes (art. 20, Res. 922).

O prazo para apreciação do recurso pela CVM esgota-se no dia 25.12.85.

#### 2. O PROCESSO NA BVRJ

2.1. Motivação – embora a BVRJ não tenha declinado a motivação da negativa de admissão da Corretora Interunion, consta do processo carta da M. Marcelo Leite Barbosa S.A. CCVM à BVRJ, datada de 25.09.85, representando contra a admissão da corretora, e que se constitui no único documento impugnativo. Alega a citada missiva, um resumo, a permanência do Sr. Arthur Falk como acionista da Interunion, com possibilidade de vir a ter direito à voto caso a empresa deixasse de pagar dividendos por três anos consecutivos. Além disso, levanta insinuações sobre a participação de Sagitas e explicita o relacionamento entre os sócios e administradores da corretora. Conclui que a saída do Sr. Arthur Falk da diretoria não alterou significativamente a antiga Interunion, embora não faça restrições aos demais sócios.

2.2. Direito de Defesa – é inegável que o processo previsto na Res. 922 e seguido pela BVRJ não permitiu à sociedade corretora sequer conhecer as eventuais impugnações feitas, quanto mais exercer seu direito constitucional de ampla defesa.

#### 3. COMPETÊNCIA DA CVM

Apesar da controvérsia sobre a competência da CVM para rever processos desta natureza, o Parecer/CVM/SJU/Nº 074/85 deixa claro nas considerações feitas pelas Dras. Maria Isabel Bocater e Carmem Sylvia Parkinson, a competência da CVM para, se for o caso, rever o mérito da decisão do CA da BVRJ.

#### **4. REQUISITOS FORMAIS**

- 4.1. A Corretora Interunion cumpriu todas as exigências formais demandadas pela CVM, BACEN e BV RJ.
- 4.2. Sobre o Arthur Falk não consta mais qualquer impedimento, de vez que a acusação em processo no Banco Central em que era indiciado foi arquivada.
- 4.3. Já o mesmo não ocorre com o Sr. Mauricio Marcelo Leite Barbosa Jr., que teve sua pena convolada de inabilitação permanente para temporária por 3 (três) anos (decisão de 15.03.85), com recurso ao CMN.

ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS

Relator

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 19.12.1985

### • PARTICIPANTES:

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**
- **LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor**

O Colegiado, analisando a situação das multas cominatórias aplicadas por atraso na prestação de informações previstas na Instrução CVM nº 32 e em decorrência de decisão de 21.10.85, registrada na Ata de Reunião do Colegiado nº 37, decidiu:

a) as multas cominadas em maio de 1985, conforme providências e critérios sugeridos no MEMO/GEA/Nº 186/85, são mantidas e deverão ser cobradas considerando-se para efeito de cálculo e cobrança:

1º - o período compreendido entre a notificação inicial e a efetiva data da entrega das informações em atraso;  
e,

2º - o valor das ORTN's da data do efetivo pagamento;

b) as multas cominadas antes da vigência da Deliberação CVM nº 23, com base na decisão precitada, e que se referirem a atrasos já verificados, isto é, na data da notificação as companhias abertas envolvidas já tinham eliminado o atraso, e não estavam enquadradas na situação do item anterior, deverão ser canceladas;

c) as multas cominadas também antes da vigência da Deliberação CVM nº 23 e que na data da notificação as companhias envolvidas estavam inadimplentes, são mantidas, valendo a comunicação já expedida como notificação de cominação e deverão ser calculadas e cobradas mediante os critérios referidos no item "a", acima.

d) os recursos interpostos terão efeito suspensivo. Inclusive no que toca ao acréscimo da multa pelo não recolhimento do valor correspondente na data limite para pagamento.

## **ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 16.12.1985**

### **PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**
- **LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

### **COMUNICADOS GERAIS**

O DEM informou que o trabalho "Procedimentos de Auditoria Independente de Instituições Financeiras e Entidades Equiparadas" elaborado em conjunto pelo Banco Central, Conselho Federal de Contabilidade, Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON – e Comissão de Valores Mobiliários foi aprovado, a nível técnico, pelos participantes. O Colegiado referendou o citado documento aprovando a matéria e a emissão de uma Deliberação sobre o tema, que receberá o nº 25.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 11.12.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**
- **LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**TABELA DE CORRETAGEM**

O Colegiado decidiu:

- a) retificar o valor mínimo de corretagem divulgado através da Instrução CVM nº 46, de 02.12.85;
- b) alterar a data de vigência prevista na Instrução CVM nº 46/85 relativa à aprovação da Tabela de Corretagem.

Em consequência, decidiu expedir nova Instrução e revogar a anterior.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 02.12.1985

### PARTICIPANTES:

- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor**

### TABELA DE CORRETAGEM

Documento CGP/EXE/Nº 28/85

Anexo: MEMO/SMI/101/85

O Colegiado, acatando os termos do Memo supracitado, aprovou a atualização da Tabela de Corretagem utilizada para operações realizadas nas Bolsas de Valores, conforme descrito abaixo:

- Até Cr\$ 6.000.000 – 2,0% mínimo de Cr\$ 20.000
- Sobre o que exceder de Cr\$ 6.000.000 até Cr\$18.000.000 – 1,5%
- Sobre o que exceder de Cr\$18.000.000 até Cr\$ 36.000.000 – 1,0%
- Sobre o que exceder de Cr\$ 36.000.000 – 0,5%

A tabela foi elaborada segundo o telex nº 107/85, de 31.03.85, da CNBV, ratificado pelo telex nº 164/85, de 06.11.85, da própria CNBV, através dos quais foi solicitada a correção da tabela então em vigor com base no índice de variação da correção monetária relativo ao período Maio-85/Jun-84, conforme o que se segue:



Optou-se pelo arredondamento para 200%

Com relação ao valor mínimo de corretagem o DBS foi voto vencido ao propor a elevação daquele valor de Cr\$ 20.000 para Cr\$ 40.000, ou seja, aproximadamente uma ORTN do mês de Maio-85 (Cr\$ 38.208,46).

Foi ainda recomendado à SMI que procedesse a estudos com objetivo de uma reestruturação da Tabela de Corretagem para verificar sua adequação à realidade atual do mercado, tendo em conta que esta tabela sofreu durante aproximadamente 20 anos de sua vigência, além das atualizações, alterações parciais que podem ter causado distorções.

Foi aprovada também a minuta de Instrução anexa ao referido Memo que entrará em vigor a partir de 16 de dezembro.

### TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – REAL SCTMC LTDA.

Documento CGP/EXE/Nº 030/85

Anexo: PARECER/CVM/GMC/057/85

O Colegiado, acatando o parecer emitido pela área técnica, deferiu o pedido de transferência de controle da Real – Sociedade Corretora de Títulos Mobiliários e Câmbio Ltda. para os Srs. Oswaldo Garcia de Araujo e Osório Adriano Filho.

Nos termos do documento "Fundamento e Princípios de Regulação do Mercado de Valores Mobiliários" aprovado pelo Voto CMN nº 426 de 21.12.72, o Colegiado lembrou que Corretora deverá submeter à aprovação da CVM o nome de um administrador (Diretor ou Gerente) com experiência específica na área do mercado de valores mobiliários, no prazo de 90 (noventa) dias.

### APROVAÇÃO DA DIRETORIA DA BAHIA CCVM S.A.

Documento CGP/EXE/Nº 029/85

Anexo: PARECER/CVM/GMC/056/85

O Colegiado, acatando o parecer emitido pela área técnica, aprovou o nome do Sr. Edzard Hans Otto Schultz para o cargo de Diretor da referida Corretora.

### RECLAMAÇÃO DE CONSTANTINO FUSCO CONTRA EMBRACOR S.A. CCVM

Documento CGP/EXE/Nº 031/85

Anexo: PARECER/CVM/GMC/059/85

O DRM solicitou que fossem baixadas diligências, ficando a SMI encarregada de apurar:

- todas as negociações efetuadas pelo reclamante com a Corretora envolvida; e
- o local onde foram efetuadas as negociações mencionadas pelo reclamante, através das



quais teria adquirido e entregue ações ao Sr. Benedito Rodrigues.

Com referência à mesma reclamação do investidor, a SJU deverá informar ao Colegiado, para fins deste processo, quais as circunstâncias que configurariam a situação de um investidor ser um cliente habitual de determinada Corretora e se tais circunstâncias se aplicariam ao relacionamento do Sr. Constantino Fusco com o Sr. Benedito Rodrigues, como preposto da EMBRACOR.

**TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE EPAMINONDAS, UBIRAJARA CCVM LTDA.**

Documento CGP/EXE/Nº 032/85

Anexo: PARECER/CVM/GMC/060/85

O Colegiado, acatando parecer da área técnica, aprovou a indicação dos Srs. Frank Henry Balestrery, Luiz Orlando Alcide e Adhemar Rodrigues Campos para exercerem cargos de administradores da referida Corretora.

**PLEITO DO BANCO AYMORE REFERENTE A J.H. SANTOS**

Documento CGP/EXE/Nº 034/85

Anexo: Comunicação DBS

O Colegiado, após analisar os Memos/GER/094/85 e 095/85 e com base na Deliberação nº 20, decidiu que a venda dos referidos Boletins de Subscrição será efetuada mediante leilão em Bolsa de Valores, depois de aprovada pela CVM.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 11.11.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**

**BANERJ – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Documento CGP/EXE/Nº 014/85

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 054/85

Após analisar o assunto, o Colegiado, acatando o parecer da área técnica, decidiu indeferir o pedido de autorização para funcionamento da corretora do BANERJ por contrariar os dispositivos legais vigentes.

**TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE KETTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS**

Documento CGP/EXE/Nº 015/85

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 055/85

Foi aprovada a transferência de controle da corretora em epígrafe, bem como o nome dos Srs. Paulo Eduardo Lessa de Souza Lima e José Walter de Queiroz Machado para diretores da Ketter S.A. CCVM.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 05.11.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**

**AÇOPALMA – CIA. INDL. DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA – DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES – INSPEÇÃO DA SFI**

Documento CGP/EXE/Nº 012/85

Anexo: MEMO/SEP/Nº 143/85

O Colegiado, após analisar o parecer da área técnica, decidiu aprovar a proposta contida no item 2 do memo supra-referenciado: "Condicionar a concessão do presente registro à verificação de que não teria ocorrido, no caso em tela, colocação irregular de ações, o que pode ser efetuado mediante as exigências de envio de declaração de sobras de ações não subscritas durante o prazo de preferência, juntamente com a listagem nominal de todos os subscritores destas ações durante o prazo referido. A coerência destas informações seria necessariamente checada pelos inspetores da SFI/GFE negando-se o registro na hipótese de verificar-se qualquer irregularidade".

Com referência ao item 1 do mesmo memo, determinou a realização de diligências complementares.

**RECURSO AO COLEGIADO SOBRE CANCELAMENTO DE REGISTRO DA DUCAL S.A.**

Documento CGP/EXE/Nº 008/85

Anexo: MEMO/SEP/Nº 140/85 (Proc. 85/1359)

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, decidiu indeferir o recurso da empresa.

Determinou à SEP que convoque os interessados instruindo-os no sentido da realização de maiores esforços visando à concretização da oferta pública.

Adicionalmente, determinou que a SEP providencie uma inspeção na empresa.

**RECLAMAÇÃO DE CARLOS EDUARDO BERTÃO CONTRA UMUARAMA S. A. CTVM**

Documento CGP/EXE/Nº 013/85

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 053/85

O Colegiado acatou o parecer da área técnica, mantendo a decisão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro quanto ao ressarcimento já efetivado ao reclamante.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 29.10.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**RECLAMAÇÃO DO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. CONTRA IVERSSON CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA.**

Documento CGP/EXE/Nº 010/85

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 050/85 e Parecer/CVM/SJU/GJC/Nº 014/85

Trata-se de matéria idêntica à já apreciada pelo Colegiado, envolvendo as mesmas partes, e decidida em reunião de 08.07.85 (Processo 006/84 – FG)

O Colegiado reproduzindo seu entendimento no já citado caso, deliberou reformar a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo referente à reclamação formulada pelo BRASDESCO subrogado nos direitos do acionista lesado, contra a IVERSSON Corretora.

Considerou que a IVERSSON deve ser responsabilizada no presente caso, pois, em conformidade com o disposto no art. 47, II, da Resolução CMN nº 922/84, é a Corretora responsável pela legitimidade dos valores mobiliários entregues.

No que se refere ao ressarcimento pelo Fundo de Garantia, que a BOVESPA contesta alegando não ser a Reclamada parte na presente reclamação, o Colegiado entendeu que, por se tratar de ações escriturais, e considerando a necessidade de segurança quanto à sua negociabilidade, a hipótese é capitulável, por extensão, no art. 68, II, da Resolução CMN nº 922/84.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 21.10.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor

### COMUNICADOS GERAIS

Por proposta do PTE, o Colegiado analisou a situação das multas cominadas por atraso na prestação de informações previstas na Instrução CVM nº 32 e resolveu:

- a) com relação às multas cominadas em maio de 1985, foram aprovadas as providências sugeridas no Memo/GEA/Nº 186/85, determinando-se a imediata aplicação das multas devidas;
- b) no que se refere aos casos de atraso na prestação daquelas informações ainda pendentes, foi determinado ao SGE a aplicação das multas, com base nos mesmos critérios utilizados em maio de 1985;
- c) no que concerne ao atraso de informações a partir de 1º/12/85, as multas serão aplicadas com base nos termos da minuta de Deliberação apresentada ao Colegiado e sistemática a ela anexada, e por ele aprovadas.

### RECLAMAÇÃO DE ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA

Anexos: Pareceres/CVM/GMC/Nº 048/85 e CVM/SJU/Nº 061/85 e Processos FG Nº 002/85 e CVM nº 85/1352.

Analisado o assunto, o Colegiado decidiu reformar a decisão da BOVESPA, acatando o entendimento do Sr. Gerente da GMC no sentido de que "cabe o ressarcimento correspondente à correção monetária incidente sobre os Cr\$ 4.100.000 (quatro milhões e cem mil cruzeiros), quantia que ficou retida na sociedade corretora entre 27.12.84 e 05.03.85". Julgou, no entanto, improcedente o cancelamento de ordem de compra de 1.000.000 ações CEVAL PN, conforme pleiteia o reclamante.

### PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – BRADESCO S.A. X IVERSSON CORRETORA

Anexos: Corresp. Bovespa 063/85 – Pres., de 4.9.85, Proc. CVM 1792/84 e FG 006/84.

O Colegiado analisou o pedido de revisão formulado pela BOVESPA, contra decisão dessa Comissão em reunião de 08.07.85, que reformulou a decisão daquela Bolsa, a qual indeferira o pedido de reposição formulado pelo BRADESCO S.A., nos termos que regem o funcionamento do Fundo de Garantia.

O Colegiado manteve sua decisão anterior e aprovou minuta de ofício, a ser encaminhado àquela Bolsa, no qual é explicitado seu entendimento sobre a decisão em questão.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 14.10.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### COMUNICADOS GERAIS

O DBS informou ter aprovado "ad referendum" o parcelamento da multa devida pelo Sr. Rafael Novellino decorrente de penalidade imposta no julgamento do Inquérito Administrativo nº 11/82. O Colegiado ratificou sua decisão.

O DBS sugeriu e o Colegiado aprovou, em caráter excepcional, o parcelamento, em 10 vezes, da multa devida pelo Sr. Oscar Trincado Montserrat, relativa ao Inquérito Administrativo nº 02/83.

### **FAROL S.A. – IND. GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS EM 31.10.84**

Anexo: MEMO/GEA/Nº 195/85

Analisado o assunto, o Colegiado concordou com o pedido da empresa de só publicar as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 31.10.84 com as de 31.10.85, mas determinou que a irregularidade apontada pela SEP no memo supra seja anexada às demais análises sobre a empresa (Memo/SMI/Nº 071/85 e Memo/SEP/GEA/Nº 162/85), e considerada a desobediência às determinações da área técnica, quando da apreciação do assunto pelo Relator, Diretor Eliseu Martins.

### **RECLAMAÇÃO DE VERA MARIA GENRO SIQUEIRA AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL CONTRA A MAISONNAVE CVM LTDA.**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 052/85

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica decidiu manter a decisão da Bolsa do Extremo Sul, que negou provimento à reclamação da investidora Vera Maria Genro Siqueira.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 08.10.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**RECURSO DA IGB – INDÚSTRIAS GRADIENTE BRASILEIRAS S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Anexo: MEMO/GEA/Nº 183/85 (Proc. 85/1750)

Analisado o assunto pelo Colegiado, foi acatado o parecer da área técnica, no sentido da imediata republicação das demonstrações financeiras da IGB relativas ao exercício findo em 31.12.84, incluindo a consolidação de todas as controladas. Adicionalmente, na ocasião da republicação terão de ser realizados os ajustes de exercícios passados com relação a encargos financeiros lançados em conta do imobilizado.

**KEY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CONTROLE SOCIETÁRIO**

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 050/85

O Colegiado, acatando os termos do Parecer da área técnica, aprovou a aquisição do controle societário da Corretora em tela pelo Banco Pontual S.A., bem como o nome do Sr. Tarcílio Pimentel para o cargo de sócio-gerente da citada Corretora.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 02.10.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### ELEVADORES SUR S/A – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexo: MEMO/GEA/Nº 176/85

O Colegiado, após analisar o assunto, acatou a decisão da área técnica, mantendo a determinação de republicação das demonstrações financeiras da empresa de 31.03.85.

Determinou, ainda, que, nessa republicação, seja eliminada a contabilização dos contratos.

Deliberou, também, que a área técnica deverá oficiar ao Conselho Federal de Contabilidade comunicando a atuação do contabilista responsável pela empresa e do respectivo auditor nesse caso.

### MUNK S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Anexo: MEMO/GEA/Nº 177/85

O Colegiado acolheu o parecer da área técnica, mantendo a decisão de imediata republicação das demonstrações financeiras da empresa de 31.12.84.

Determinou à SEP que convoque o auditor da empresa para prestar esclarecimentos e que comunique ao Conselho Federal de Contabilidade a atuação do contabilista responsável e do auditor da empresa nesse caso.

### INTERPRETAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 6º E 7º DO ARTIGO 171 DA LEI Nº 6.404/76

Anexo: MEMO/SEP/Nº 116/85

O Colegiado, após analisar o assunto, entendeu, no que se refere ao parágrafo 6º (alienação do direito de preferência) que o acionista poderá ceder seu direito de preferência também com relação às sobras.

Com relação ao parágrafo 7º (procedimento de rateio) o Colegiado entendeu que as sobras serão rateadas dentre os acionistas que solicitaram subscrever no rateio e o saldo das sobras irá para leilão.

O Colegiado determinou à SJU que elabore Parecer de Orientação a esse respeito, o qual deverá ser submetido à sua apreciação.

### BCN CORRETORA S/A – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Anexo: MEMO/GMC/Nº 079/85 (Proc. 85/1355)

Trata-se de ação ordinária movida pelo investidor Olavo Nicolau da Silva contra a Corretora supra, cujos autos forma encaminhados pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível-RJ à CVM, para as providências cabíveis.

Considerando as informações contidas no parecer da área técnica, o Colegiado deliberou arquivar o processo em tela.

### CONSTITUIÇÃO DA MERIDIONAL DO BRASIL CVMC LTDA.

Anexo: MEMO/SMI/Nº 074/85

O Colegiado analisou a minuta de contrato social apresentada pela Corretora em questão e entendeu que a composição prevista no referido contrato e respectivo adendo ainda não atende aos requisitos legais. Em consequência, para que seja aprovada sua constituição, a Corretora terá que cumprir o disposto no parágrafo 1º, do art. 8º, da Lei nº 4.728/65.

### BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS

Após relatado pelo Diretor Eliseu Martins, o Colegiado aprovou o entendimento exposto no Parecer/CVM/SJU/Nº 032/84 de que o direito do acionista ao dividendo no ano em curso deverá ser calculado percentualmente sobre o valor nominal da ação devendo utilizar como base de cálculo esses mesmos valores corrigidos monetariamente, constantes do balanço aprovado pela AGO e já existentes, a nível de proposta, no balanço levantado no encerramento de exercício social.

O Colegiado determinou, ainda, que a SEP prepare minuta de ofício em resposta à VOTEC, informando tal entendimento e encaminhando cópia do Parecer em tela, e que o Gabinete elabore resposta ao investidor Frank de Sá Junior, nos mesmos termos.

### ALCOA – ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A – ALCONOR – SOLICITAÇÃO PARA EMISSÃO PRIVADA DE DEBÊNTURES SEM A CONTRAPARTIDA DE RECURSOS EXTERNOS

Anexo: Proc. 85/1783

O Colegiado, acatando o entendimento da área técnica, decidiu autorizar excepcionalmente a dispensa da contrapartida



de recursos externos de que trata a Resolução CMN n° 755/82, para a emissão privada de debêntures da empresa em epígrafe.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 23.09.1985

### **PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

### **COMUNICADOS GERAIS**

O DRM expôs os entendimentos mantidos com a BRASIMET COM. E IND. visando a realização de oferta pública para alienação do controle.

O Colegiado determinou à SEP que elabore minuta de resposta ao telex da empresa concedendo o prazo de 60 dias para efetivação da oferta pública.

Determinou, ainda, seja dado conhecimento às Bolsas interessadas da concessão do prazo e demais informações prestadas pela empresa.

### **OPERACIONAL CVC LTDA. – RECURSO CONTRA DECISÃO DA BVRJ**

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 046/85

O Colegiado, após analisar o assunto e acatando o parecer da área técnica, negou provimento ao recurso da Corretora em tela contra a BVRJ – que cancelou a permissão anteriormente concedida àquela sociedade para operar em seu pregão, em virtude de alteração ocorrida no controle da instituição – por falta de amparo nas normas vigentes.

### **TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – IBICABA CTVMC LTDA.**

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 047/85

Após analisar o assunto, o Colegiado aprovou a transferência de controle da Corretora em tela, bem como o nome dos novos administradores.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 16.09.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### INTERUNION S.A. CTVC – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Processo 85/0300 e Parecer/CVM/GMC/Nº 034/85

O Colegiado autorizou a constituição da Corretora supra, tendo em vista a alteração realizada na composição de acionistas, e aprovou os nomes dos administradores da referida sociedade.

### RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – FREDERICO BOKEL NETO CONTRA DC CORRETORA

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 044/85

O Colegiado manteve a decisão da BVRJ, negando provimento à reclamação do Sr. Frederico Bokel Neto.

No que se refere à não assinatura do Contrato para Realização de Operações no Mercado de Opções, o Colegiado determinou à SMI que officie à DC Corretora alertando-a sobre a possibilidade de irregularidades caso venham a ocorrer fatos semelhantes.

### DIGICON – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

Anexo: MEMO/SEP/Nº 110/85

Analisado o parecer da área técnica, o Colegiado manteve a decisão anterior, da reunião de 05.08.85, quando, ao analisar o pleito da empresa, indeferiu o pedido de registro da companhia em tela, por considerar insuficiente a dispersão acionária.

### REPUBLIÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA ELETRODIGI FLEXIDISK S/A

Anexo: MEMO/GEA/Nº 147/85; MEMO/GEA/Nº 156/85 e PARECER/CVM/SJU/Nº 059/85

Analisados os pareceres das áreas técnicas, o Colegiado determinou a republicação das demonstrações financeiras da companhia em epígrafe referentes ao exercício encerrado em 31.12.84, no prazo de 15 dias, contados a partir de 17.09.85.

A SEP deverá tomar as providências necessárias e informar à companhia que na republicação figure em destaque a observação de que ela foi determinada pelo Colegiado da CVM.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 03.09.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**

**ROGÉRIO BRUNCORRETORA CARIOCA TCVM LTDA. – INDICAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 042/85

O Colegiado acolheu o parecer da área técnica, decidindo, por todo o exposto na referida documentação e anexos, não aprovar a indicação do Sr. Haroldo de Almeida Rego Filho para o cargo de sócio-gerente da Corretora Carioca.

**CONSTITUIÇÃO DA MERIDIONAL DO BRASIL CVMC LTDA.**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 043/85

Analisado o parecer da área técnica, o Colegiado não autorizou a constituição da Corretora Meridional da forma proposta, por contrariar frontalmente o disposto no art. 29 da Resolução CMN nº 922.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 28.08.1985

### PARTICIPANTES:

- ELISEU MARTINS – Diretor
- FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### RECURSO DA ENGESA – ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexo: MEMO/GEA/Nº 139/85 (Proc. 85/1492)

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu, acolhendo o parecer da área técnica, negar provimento ao recurso da empresa, determinando a republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.84.

Determinou, ainda, à SEP que, no ofício comunicando tal decisão à empresa, figure a recomendação de que, conforme decisão do Colegiado, em reunião de 05.08.85, terá de constar em destaque, na republicação, a observação de que ela foi determinada pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

### INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ – SUSPENSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM

Anexo: MEMO/GEA/Nº 149/85 (Proc. 85/1503)

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, deliberou aceitar a proposta formulada pela empresa, visando a suspensão do mandado de segurança por ela impetrado contra a decisão da CVM, desde que as demonstrações financeiras objeto da divergência sejam republicadas, nos termos exigidos pela CVM.

Após a republicação, a SJU está autorizada, em conjunto com a empresa, a sustar o andamento do citado mandado.

### ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA BRASIMET COM. E IND. – RECURSO DA MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.

Anexos: MEMO/SEP/Nº 101/85; MEMO/GEO/JIBJ/Nº 015/85; E MEMO/GJL/Nº 09/85

Após analisar o assunto, o Colegiado decidiu, por maioria de votos, indeferir o recurso da Mineração Morro Velho S.A., por entender que, no mérito, trata-se de caso de oferta pública, devendo a empresa apresentar as informações necessárias ao estabelecimento do preço a ser estendido aos minoritários.

Deliberou, também, autorizar que as ações da BRASIMET voltem a ser negociadas, mediante comunicação da SMI às Bolsas.

O DFA (voto vencido) solicitou fosse transcrito seu entender sobre o assunto em tela:

"Não chego a ponto de afirmar que toda alteração de controle em uma empresa "holding" detentora de controle de companhia aberta escape ao conceito previsto no art. 254 da Lei nº 6.404/76.

Entretanto, no caso presente, parece-me evidente que não houve pagamento de sobrepreço pelo controle, pois a transação foi feita fora do país, englobando todo um complexo empresarial e levando em conta aspectos estratégicos do mercado internacional. Ou, se houve, ele não foi específico para a empresa em causa (BRASIMET).

Assim, qualquer cálculo matemático para se chegar a um valor seria subjetivo no caso."

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 21.08.1985

### **PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

### **RECLAMAÇÕES DO FUNDO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO 157 E DO FUNDO CREDIBANCO DE INVESTIMENTO CONTRA A ARACRUZ CELULOSE S.A.**

Anexo: MEMO/SEP/Nº 086/85, Parecer/CVM/SJU/Nº 046/85 e MEMO/GJL/Nº 105/85

Analisado o parecer da área técnica, o Colegiado entendeu que compete ao Poder Judiciário decidir o conflito entre a Aracruz e os Fundos supramencionados que, possuidores de debêntures da mencionada empresa, dela reclamam o pagamento de juros, correção monetária, e outros direitos decorrentes das próprias debêntures, desde a data do resgate, que foi antecipado sem a devida comunicação, e ainda, o pagamento do valor correspondente ao resultado da aplicação financeira das importâncias reclamadas, à taxa de mercado, pelo período transcorrido entre a data do levantamento e do efetivo pagamento.

Quanto aos aspectos disciplinares envolvidos na questão, e que se situam dentro da competência da CVM, decidiu o Colegiado que a SEP oficiará ao agente fiduciário, ao emissor e ao custodiante, alertando-os quanto às irregularidades dos procedimentos adotados.

### **REFORMULAÇÃO PARCIAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 36/84**

Anexo: MEMOS/SMI/Nºs 035 e 046/85

O Colegiado decidiu aprovar a redação proposta pela área técnica para a Instrução que altera parcialmente a de nº 36/84, permitindo a aceitação, pelas Bolsas de Valores, de posições opostas, para fins de garantia nos mercados a termo, a futuro e de opções.

### **CLUBES DE INVESTIMENTO – ALTERAÇÃO PARCIAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 40/84**

Anexos: Correspondência 028/85 – Pres. BOVESPA e Minuta de Instrução

Foi aprovada a minuta de Instrução proposta, que inclui um parágrafo no artigo 10 da Instrução CVM nº 40/84.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 13.08.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### PLEITO DA ADEVAL PARA INCLUIR AS SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS ENTRE AS ENTIDADES INTERMEDIADORAS NOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA E ALIENAÇÃO DO CONTROLE DAS COMPANHIAS ABERTAS E OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO PELO ACIONISTA CONTROLADOR

Anexos: Correspondência DIR.091/85, MEMOS/SEP/Nº 054/85 e SMI/Nº 030/85 e Minuta de Regulamento BACEN

O relator, Diretor Rogério Martins, apresentou o assunto, tendo sido aprovada a proposta do BACEN consubstanciada na minuta de Regulamento sobre o assunto em tela, com alteração da redação do parágrafo único do art. 17, que passará a ser a seguinte:

"A Comissão de Valores Mobiliários deverá ser previamente ouvida nos casos dos incisos IV, V, VI e IX"

A SMI ficou encarregada de preparar a minuta de voto ao CMN com a alteração aprovada.

### ADMINISTRAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 10 – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO EM REUNIÃO DE 05.03.85

Anexo: MEMO/SEP/Nº 090/85

O Colegiado, após analisar a solicitação da área técnica, deliberou devolver à SEP a competência para análise dos casos excepcionais referentes à Instrução CVM nº 10, revogando, assim, decisão do Colegiado anterior, em reunião de 05.03.85.

Ficam, entretanto, ressalvadas dessa delegação de competência as situações não capituláveis como passíveis de tratamento excepcional na referida Instrução, que deverão ser submetidas à análise do Colegiado.

### TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – OPERACIONAL CVC LTDA.

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 040/85

O Colegiado acolheu o parecer da área técnica, aprovando a transferência de controle da corretora acima, bem como a indicação do Sr. José Mauro Pimentel Magalhães para administrador daquela sociedade.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 05.08.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor
- JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor

### COMUNICADOS GERAIS

O DEM informou que as republicações de balanços das companhias abertas determinadas pela CVM não contêm qualquer indicação nesse sentido. O Colegiado decidiu que, doravante, as empresas, ao republicarem os balanços terão de colocar em destaque observação indicando que a republicação foi determinada pelo Colegiado da CVM.

### RECURSO DA KEPLER WEBER S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexo: MEMO/GEA/Nº 133/85

Analisado o parecer da área técnica, o Colegiado manteve a decisão da SEP no sentido de que a empresa proceda à imediata republicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.07.84.

Ademais, determinou o Colegiado que a SEP apresente um relatório circunstanciado analisando a conveniência de propor a abertura de inquérito administrativo pelos motivos apontados no memo em epígrafe.

Determinou ainda o Colegiado que a SEP oficie ao Conselho Federal de Contabilidade relatando os fatos verificados com as demonstrações financeiras da Kepler Weber e a responsabilidade do profissional que as assinou.

### CONTRAPARTIDA DE RECURSOS EXTERNOS: INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ÓTICA S.A. – IAOL; BANCO MONTREAL DE INVESTIMENTO E BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S.A.; FÁBRICA DE AÇO PAULISTA

Anexos: MEMO/SEP/Nº 077/85 (Proc. 85/1174); MEMO/SEP/ Nº 081/85 (Proc. 85/1227 e 1247); MEMO/GER/Nº 042/85

No que se refere à IAOL, o Colegiado, após analisar o parecer da área técnica, acolheu o recurso da empresa, determinando a concessão do registro de emissão pretendido.

Quanto aos pleitos do Banco Montreal de Investimento, Banco de Investimento Garantia S.A. e Fábrica de Aço Paulista, o Colegiado, considerando que o objeto das consultas refere-se a emissões secundárias para nacionalização do capital de companhias controladas por capital estrangeiro, portanto não se enquadrando na Resolução CMN nº 755, conforme parecer/SJU/Nº 026/85 (exarado no caso da Fábrica de Aço Paulista e aplicável, por extensão, aos demais), deliberou não exigir a contrapartida, desde que as duas características acima apontadas – emissão secundária e nacionalização da empresa – se verifiquem.

### RECURSO DA ARTHUR LANGE S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexo: MEMO/GEA/Nº 135/85 (Proc. 85/1362)

O Colegiado, após analisar o parecer da área técnica, decidiu indeferir o recurso da empresa, determinando a imediata republicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.01.85.

Determinou, ainda, que a SEP apresente um relatório circunstanciado analisando a conveniência de propor a abertura de inquérito administrativo pelos motivos apontados no memo supra.

Ademais determinou que a SEP oficie ao Conselho Federal de Contabilidade relatando os fatos verificados com as demonstrações financeiras da Arthur Lange e a responsabilidade do profissional que as assinou.

### AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES – OPÇÃO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 039/85

O Colegiado, com base no parecer da área técnica, aprovou a constituição da Corretora supra, bem como o nome dos administradores da nova sociedade.

### SOLICITAÇÃO DE OBTENÇÃO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA SEM A CONCOMITANTE EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – DIGICON S.A. CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA

Anexo: MEMO/GEA/Nº 127/85

O Colegiado acolheu o parecer da área técnica indeferindo solicitação da Digicon S.A. para tornar-se companhia aberta sem a concomitante emissão de valores mobiliários, por não possuir expressiva dispersão acionária no mercado.

### RECURSO DO BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. – BANORTE – CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexo: MEMO/GEA/Nº 137/85

O Colegiado deferiu o recurso do Banco, dispensando-o da republicação, desde que fique comprovado que os ajustes referidos no recurso da empresa tenham, de fato, sido providenciados.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 29.07.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor
- JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### COMUNICADOS GERAIS

O DJB comunicou e levou a apreciação do Colegiado, pleito da Pirâmides Brasília S.A., no sentido de relevar multa cominada em decorrência de atraso na publicação das demonstrações financeiras do exercício de 1984, publicadas em 05.07.85 por estarem sob exame do MM. Juiz da 10ª Vara Cível de São Paulo, em decorrência de pedido de concordata preventiva deferido em 26.05.85.

O Colegiado decidiu relevar a multa durante o período em que o assunto esteve na mão do Juiz da 10ª Vara Cível para decisão.

### RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 038/85

O Colegiado, apreciando o parecer emitido pela área técnica, manteve a decisão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro que indeferiu o pleito do Sr. Sampaio Correia Mariani.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO

Anexo: Memo/CVM/GMC/Nº 056/85

O Colegiado decidiu manter a decisão da Bolsa de Valores de São Paulo, conforme parecer da área técnica.

### AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES – AGRIMISA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Anexo: Parecer/CVM/GMC/N/ 036/85 (Processo CVM nº 0605/85)

O Colegiado, apreciando parecer da área técnica, autorizou a Corretora AGRIMISA a operar no mercado de valores mobiliários, após sua constituição pelo BACEN.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 23.07.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**

**TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – DIVISA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Anexo: Parecer/GMC/Nº 037/85

O Colegiado aprovou a transferência de controle da Corretora, conforme parecer da área técnica.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 15.07.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**CONTRAPARTIDA DE RECURSOS EXTERNOS – INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ÓTICA S.A.; FÁBRICA DE AÇO PAULISTA; BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S.A.; BANCO MONTREAL DE INVESTIMENTO S.A.**

Anexo: Memo/SEP/Nº 077/85 (Proc. 85/1.174); Proc. 85/0294 (Parecer/SJU/Nº 26/85); Memo/SEP/Nº 081/85 (Proc. 85/1.227 e 1.247)

Foi adiada a discussão dos pleitos das empresas em epígrafe.

O Colegiado deliberou aprovar o envio de projeto de Resolução ao Conselho Monetário Nacional revogando parcialmente a Resolução nº 755.

Os pleitos voltarão a ser analisados após definição do Conselho Monetário Nacional.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 08.07.1985

### PARTICIPANTES:

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

### RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVSP – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS

Anexo: Memo/CVM/GMC/Nº 047/85 (Proc. 84/1782)

Após discutir o assunto, deliberou o Colegiado reformar a decisão da Bolsa de Valores de São Paulo referente à reclamação formulada pelo Banco Brasileiro de Descontos S.A. BRADESCO, subrogado nos direitos do acionista lesado, contra Iverson Corretora. Não logrou acolhido o argumento da Bolsa de que seria a reclamada parte ilegítima para tal pretensão.

Considerou o Colegiado que a Iverson Corretora foi quem levou à venda, em pregão da BVSP, ações escriturais de emissão de Indústria Antártica do Nordeste S.A., cuja transferência, para um cliente da Corretora, terminou por ser invalidada pelo Bradesco, pelo fato de não serem legítimas as procurações apresentadas, contendo, inclusive, uma delas, a assinatura de acionista falecido em data anterior aposta no documento.

Dispondo o art. 47, inciso II, da Resolução CMN nº 922/84, ser responsável a Corretora pela legitimidade dos valores mobiliários entregues, deve a Iverson Corretora ser responsabilizada no presente caso. No tocante ao ressarcimento pelo Fundo de Garantia, o que foi contestado pela BVSP, entendeu o Colegiado que, por se tratar de ações escriturais, e considerando a necessidade de segurança quanto à sua negociabilidade, a hipótese é capitulável, por extensão, no art. 68, inciso III, da Resolução CMN nº 922/84.

### AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO – INTERUNION CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 034/85

Deliberado, por maioria de votos, negar aprovação à participação do Sr. Artur Osório Marques Falk na INTERUNION S.A. Corretora de Títulos, Valores e Câmbio, nos termos e para os fins e efeitos do § 1º, art. 25 da Resolução nº 922, de 15.05.84. Foram as seguintes justificativas dos votos:

Diretor Rogerio Bruno Crissiuma Martins (vencido): "Tendo em vista o volumoso material apresentado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para justificar que se opõe à admissão da INTERUNION S.A. Corretora de Títulos, Valores e Câmbio, bem como à indicação, como seu diretor, do Sr. Artur Osório Marques Falk, tenho dúvidas quanto à sua aprovação, pela CVM, para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários. Entretanto, considerando o esdrúxulo procedimento apresentado pela Resolução CMN nº 922, sou de opinião de que se deva dar prosseguimento ao referido processo, para que, de acordo com o artigo 30 e seguintes da citada Resolução, seja a admissão dessa Corretora submetida formalmente aos demais membros da BVRJ."

Diretor Eliseu Martins: "Meu colega, que acaba de votar, expressa sua dúvida quanto à aprovação do Sr. Artur Osório Marques Falk. A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro manifestou sua discordância quanto à mesma pessoa. Sendo colocada em dúvida a reputação do Sr. Artur Osório Marques Falk, não vejo como possa a CVM fugir do seu dever de zelar pelo mercado de valores mobiliários e pela confiança que nele deve depositar o investidor. Portanto, sou pela rejeição do nome do Sr. Artur Osório Marques Falk enquanto perdurarem tais dúvidas."

Diretor José do Carmo Barbosa Filho: "As razões que levaram a Bolsa ao veto não são aleatórias, nem frágeis. Reforça a posição daquela entidade a inabilitação que sofreu o Sr. Falk por parte do Banco Central, atenuada pela sua reabilitação posterior. Julgo que a Bolsa, no caso, tem o legítimo direito de preservar-se. Voto pela negativa do pedido."

Diretor Fernando Antonio Albino de Oliveira: "As bolsas de valores têm amplas condições de examinar e deliberar sobre os requisitos que devem ser preenchidos pelas corretoras e seus administradores e sócios, pois que baseiam sua atuação na confiança recíproca. Tendo havido a recusa pelos motivos apontados e considerando os antecedentes já mencionados, entendo que este órgão público não deva dar sua aprovação. Voto pela negativa do pedido."

O Presidente acompanhou o voto vencido em todos os seus termos.

### RECURSOS CONTRA DECISÃO DA SEP – BANORTE, BANERJ E SERMECO

Anexos: Memos/GEA/Nºs 105 e 115/85 e Memo/SEP/Nº 068/85

O DEM relatou os recursos, que tratam de republicações de demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.84.

Com relação ao recurso do Banco Nacional do Norte S.A. BANORTE, foi mantida a decisão da SEP e, por conseguinte, indeferido o recurso, ficando a SEP incumbida de verificar junto ao interessado quais são os créditos que deverão ser objeto de provisão.

No que concerne ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. BANERJ, também foi negado provimento a seu recurso, devendo ser cumprida a determinação da área técnica de republicação daquelas demonstrações com as correções referidas no Memo/CVM/GEA/Nº 115/85

Quanto ao recurso da Serviços Mecanizados de Engenharia e Construções S.A. SERMECO, foi mantida a decisão da SEP no sentido da republicação das mencionadas demonstrações, com as correções indicadas no Memo/SEP/Nº 068/85, com exceção do item "d" (classificação de "Imóveis não de uso" no Ativo Circulante).

#### **CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS ORIUNDAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVES**

Anexo: Memo/GEA/Nº 100/85

O Colegiado, após discutir a matéria, entendeu que a decisão anterior, em reunião de 08.02.85, a respeito da contabilização de despesas com "leasing" no ativo imobilizado, referiu-se apenas às demonstrações financeiras relativas ao exercício de 31.12.83, não sendo aplicável aos exercícios subsequentes.

Desse modo, a SEP foi incumbida de comunicar, por carta, tal entendimento aos interessados e, ainda, a todas as demais empresas aéreas, que poderiam vir a utilizar a mesma sistemática de arrendamento.

#### **CONVÊNIO CVM/SPC**

Anexo: Ofício GAB/SPC/s/nº, s/data, anexando Convênio.

O Colegiado aprovou os termos do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Previdência Complementar.

#### **TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – QUEIROZ VIEIRA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 035/85

O DRM relatou o assunto, tendo o Colegiado, com base no parecer de área técnica, deliberado autorizar a transferência de controle da Corretora em tela, cuja denominação passará a ser Beta-Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., bem como aprovar o nome de seus novos diretores.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 02.07.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - Diretor
- JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### COMUNICADOS GERAIS

O DEM levou ao conhecimento do Colegiado que recebeu do BANRISUL o ofício DIR-ASJUR 85/23, no qual o citado Banco pede reconsideração de decisão proferida pelo Colegiado, em reunião de 11.06.85, negando provimento ao recurso da empresa contra determinação da SEP, que a obrigara a republicar suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1984.

Na oportunidade, o DEM relatou ser incabível o pedido de reconsideração de decisão do Colegiado referente a recursos de tal natureza e informou que já manteve entendimentos pessoais, através de audiência concedida ao Diretor do BANRISUL, ocasião em que lhe prestou estes esclarecimentos. Solicitou ao Colegiado que referendasse sua decisão, a qual foi ratificada pelos demais membros.

Da mesma forma, a Zanini S.A. Equipamentos Pesados, tendo em vista o indeferimento de seu recurso, em reunião de 27.05.85, solicitou a extensão do prazo para republicação de suas demonstrações financeiras de 31.12.84. O DEM submeteu o assunto ao Colegiado, que ratificou o entendimento daquele Diretor, considerando serem incabíveis reconsiderações de decisões do Colegiado referentes a tais recursos.

### AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE – BIC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 032/85

O Diretor Fernando Albino relatou o assunto, tendo o Colegiado aprovado a constituição da Corretora em epígrafe, bem como o nome de seus administradores, na conformidade do parecer da área técnica.

### AUMENTO DE CAPITAL DO COMIND – DENÚNCIA DE ACIONISTA

Anexo: MEMO/CVM/SJU/Nº 42/85

O assunto foi relatado pelo DEM, tendo o Colegiado aprovado as conclusões contidas no memo em epígrafe. As áreas técnicas deverão dar andamento às providências recomendadas.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 25.06.1985

### **PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA DO DIVIDENDO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PAGO COM ATRASO – REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE**

Anexo: Memo/GEA/Nº 237/84 e Parecer/CVM/SJU/Nº 024/85

A SEP submeteu à apreciação do Colegiado, através do Memo/GEA/Nº 237/84, minuta de ofício determinando à empresa em epígrafe o pagamento do dividendo com correção monetária, tendo em vista a prática sistemática de a companhia efetuar os pagamentos fora dos prazos estatuídos na Lei nº 6.404/76. Solicitou, ainda, a fixação de uma diretriz para reprimir tais abusos.

O Colegiado, em reunião de 05.03.85, solicitou à SJU que elaborasse Parecer a respeito. A SJU manifestou-se através do Parecer/CVM/SJU/Nº 024/85.

O Colegiado, após analisar a matéria, aprovou a proposta da SEP de obrigar a empresa a realizar o pagamento do dividendo com correção monetária. Determinou, ainda, que a irregularidade constante do Memo/SEP/Nº 237/84 seja incluída e considerada na sindicância em curso na SEP/GEO sobre a empresa.

### **RECURSO DA COMPANHIA INVESPLAN DE PARTICIPAÇÕES CONTRA DECISÃO DA SEP**

Anexo: MEMO/GEA/Nº 102/85 (Proc. 85/0952)

A empresa recorreu de decisão da SEP que determinou a republicação de suas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.84, por não ter ela destinado o lucro líquido do exercício.

O Colegiado não acolheu o recurso da empresa, determinando a imediata republicação do balanço.

### **RECURSO DA SOLORRICO S.A. IND. E COM. CONTRA DECISÃO DA SEP**

Anexo: MEMO/GEA/Nº 091/85 (Proc. 85/0954)

O Colegiado manteve a decisão de republicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.84, no que diz respeito à correção monetária do lucro intermediário. Com relação à reserva para contingência, permite o Colegiado a sua manutenção, desde que atendido o parágrafo 1º, art. 195, da Lei nº 6.404/76. Quanto à depreciação, a empresa deverá justificar os critérios utilizados no prazo máximo de 10 dias, e, após análise da SEP, se for o caso, esses critérios terão de constar da republicação.

O Colegiado determinou à GEN a imediata convocação do auditor da empresa à CVM para prestar esclarecimentos.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 19.06.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP – AZEVEDO & TRAVASSOS S/A**

Anexo: Memo/GEA/Nº 093/85

Relatado o assunto pelo DEM, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso da empresa, mantendo determinação da SEP para que a empresa republique suas demonstrações financeiras de 31.12.84.

**TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – FONTE S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 031/85

O DRM apresentou o assunto, tendo o Colegiado aprovado a transferência de controle da empresa, conforme o parecer da área técnica.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 11.06.1985

### PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor
- JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

### COMUNICADOS GERAIS

O Diretor Eliseu Martins informou que determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.84 da Têxtil Gabriel Calfat, após analisar a documentação que lhe foi enviada pela SEP.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Anexo: MEMO/GEA/Nº 077/85 (Proc. 0814/85)

O Colegiado, após relato do DEM, decidiu manter a determinação da SEP no sentido de que o referido Banco republique suas demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.84, denegando, pois, o recurso do BANRISUL.

### ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DE DEBÊNTURES DA CIA. INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO – CISPERS

Anexo: Memo/SEP/Nº 050/85

O Colegiado acolheu as ponderações apresentadas pelo Relator, Diretor Rogerio Martins, e, em decorrência, solicitou a elaboração de minuta de voto e exposição de motivos ao Conselho Monetário Nacional propondo a revogação da Resolução CMN nº 755.

### LIQUIDAÇÃO DIÁRIA POR SALDOS

Anexo: Memo/SMI/Nº 026/85

O Colegiado, apreciando a manifestação do Relator, Diretor Rogerio Martins, resolveu autorizar as operações "day trade" e determinou que o DRM coordenasse as providências necessárias à definição das condições em que estas operações serão permitidas.

Adicionalmente solicitou à SMI que pesquise todas as causas da morosidade das liquidações das operações e sugira medidas que, a curto, médio e longo prazos, possam resolver definitivamente os problemas de liquidação de operações.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – LONDON MULTIPLIC S.A. BANCO DE INVESTIMENTO

Anexos: Memos/SEP/Nºs. 066/84, 028 e 053/85 e Memos/GEO/Nºs. 044 e 053/85

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu negar provimento ao Recurso do Banco, mantendo a determinação da SEP no sentido de que o London Multiplic divulgue, nos termos da Instrução CVM nº 20, a aquisição de 306.951.600 ações ordinárias da Magnesita S.A.

Determinou, ainda, o Colegiado que, doravante, os casos de aquisição substancial de capital votante de instituições financeiras que suscitarem dúvidas à área técnica sejam submetidos previamente ao Colegiado.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 27.05.1985

### PARTICIPANTES:

- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

O DEM, como Diretor encarregado de analisar, no mês de maio, recursos contra imposição de multas previstas na Instrução nº 32, conforme decisão do Colegiado em reunião de 07.05.85, comunicou haver indeferido "ad referendum" o recurso interposto pela Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A., decisão referendada pelo Colegiado.

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS PESADOS**

Anexo: MEMO/GEA/Nº 067/85 (Proc. 0646/85)

Trata-se de recurso contra decisão da SEP, que determinou a republicação, com correções, das demonstrações financeiras daquela empresa.

O Colegiado, após relato do DEM, decidiu ratificar a decisão da SEP, indeferindo, por conseguinte, o recurso da empresa. Determinou, ainda, que a SEP advirta, por escrito, o auditor da empresa, que é reincidente.

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – GLASSLITE S.A. IND. DE PLÁSTICOS**

Anexo: Proc. 0807/85

Após relatado pelo DEM e apreciado pelo Colegiado, foi deferido o recurso da empresa contra a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.84, motivada pela omissão da destinação dos lucros. Entretanto, o Colegiado determinou à SEP que advirta, por escrito, a empresa e seu auditor no sentido de que a CVM não mais admitirá tal falta, ainda que sanada, posteriormente, pela publicação da Ata da AGO referendando os dividendos propostos e estipulando a Reserva Legal, por contrariar o disposto no § 3º do art. 176 da Lei 6.404/76.

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA BOLSA DE VALORES REGIONAL – BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 027/85

O Banco do Estado do Maranhão S.A. recorreu à CVM contra a decisão da Bolsa de Valores Regional, que recuperou o título patrimonial adquirido por aquele Banco, devolvendo-lhe o valor correspondente à aquisição, pelo fato de o BACEN ter indeferido o pedido de autorização para o funcionamento da BEM Corretora.

Acatando o parecer da área técnica, o Colegiado indeferiu o recurso do citado Banco, mantendo a decisão da Bolsa de Valores Regional.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 20.05.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**PROPOSTA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO SEP PARA ASSINATURA DE ATOS DECLARATÓRIOS AUTORIZANDO OU CANCELANDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Anexo: Minuta de Deliberação

Após relatada pelo DEM, foi aprovada pelo Colegiado a delegação de competência proposta, devendo ser expedida a respectiva Deliberação. Ficou determinado que o SEP terá de incluir no relatório mensal da área a relação dos auditores cujos registros tenham sido por ele autorizados e cancelados durante o mês.

**RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – ALBERTO MARQUES DA RUA**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 012/85

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, manteve a decisão da BVRJ, no sentido de indeferir o pleito do reclamante.

**RECLAMAÇÕES CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVSP – ODETE TORMIN AFONSO DE ALMEIDA E RODNEI MARIANO CARPINTEIRO**

Anexos: Parecer/CVM/GMC/Nº 021/85 – Parecer/CVM/GMC/Nº 025/85

Após relato do DEM, o Colegiado decidiu, em ambos os casos, manter a decisão do Conselho de Administração da BVSP, que indeferiu os pleitos dos dois reclamantes.

**ADAPTAÇÃO DOS ESTATUTOS DAS BOLSAS DE VALORES À RESOLUÇÃO Nº 922 – RESPOSTA À CNBV**

Anexo: OF. CNBV – PRES – 002/85 e Ata Colegiado de 25.04.85

O Presidente reiterou a necessidade de as Bolsas encaminharem imediatamente à CVM os novos estatutos.

O CGP foi incumbido de elaborar resposta para a carta da CNBV.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 14.05.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**CONVÊNIO ENTRE A CVM E A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Anexo: Minuta de Convênio

O DRM apresentou a minuta de convênio a ser firmado entre a CVM e a SPC, tendo o Colegiado aprovado os seus termos. Deverá ser submetida à SPC, ficando o DRM encarregado dos expedientes necessários.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 07.05.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**RECURSO DA CORRETORA INTERUNION CONTRA DECISÃO DA BVRJ**

Anexo: MEMO/SMI/Nº 025/85

O Colegiado acatou o posicionamento da área técnica e aprovou o curso de ação proposto pela SMI, devendo, em consequência, ser tomadas duas providências.

1ª – Informar à Interunion ser incabível a interposição junto à CVM de recurso contra a decisão da BVRJ, nos termos do MEMO/CVM/SJU/Nº 25/85;

2ª – Apreciar o mérito das condições da Corretora em questão e de seus administradores, no que tange à sua aprovação para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários, solicitando subsídios ao BACEN, conforme minuta de ofício anexada ao MEMO/SMI/Nº/ 025/85, aprovada pelo Colegiado.

**INCORPORAÇÃO DOS FUNDOS FISCAIS 157 AOS FUNDOS MÚTUOS**

Anexo: VOTO DIMEC-85/049

O Colegiado concordou com a proposta do BACEN contida no VOTO DIMEC-85/049 e minuta de Resolução anexa, devendo, se possível, ser transformado em voto-conjunto CVM/BACEN para submetê-lo ao Conselho Monetário Nacional.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 25.04.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**VOTO CONJUNTO CVM/BACEN – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 607**

Anexo: MEMO/GJL/Nº 39/85

Após analisar o assunto, o Colegiado aprovou as minutas de voto e Resolução que alteram a Resolução CMN nº 607.

**ACEITAÇÃO COMO GARANTIA DE POSIÇÕES VENDEDORAS DE UM COMITENTE, NO MERCADO A TERMO, DE SEUS DIREITOS DE TITULAR DE OPÇÕES DE COMPRA**

Anexo: OF. BOVESPA 112/84 – Pres.

O Colegiado aprovou o pleito da Bovespa contido no ofício supra, tendo encarregado a SMI de analisar se é pertinente ou não promover alteração na Instrução CVM nº 36, tendo em vista a aprovação ora concedida.

**IMPASSE NA SUBSTITUIÇÃO DE AGENTE FIDUCIÁRIO – BRASILINVEST INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Anexo: MEMO/SEP/Nº 026/85

O SEP informou que foi sanado o impasse, uma vez que os próprios debenturistas elegeram novo agente fiduciário, em substituição à Novo Norte S.A. Corretora de Valores, que apresentara sua renúncia.

**POLIMAX INFORMÁTICA – CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES REALIZADAS NA BOVESPA**

Anexo: MEMO/SMI/Nº 021/85

Após analisar o memo em epígrafe, o Colegiado determinou o cancelamento das operações entre Sylvio Tuma Salomão e PB Participações, Assessoria e Consultoria Ltda, envolvendo 2.500 milhões de ações preferenciais da POLIMAX, realizadas no dia 16.04.85 no pregão da Bovespa.

**FORBES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE**

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 020/85

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, aprovou a transferência da FORBES CCTVM, bem como o nome dos administradores da nova sociedade, que se denominará Inter-Atlântico CCVM S.A.

**PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 922/84**

Anexo: MEMO/SMI/Nº 022/85

O Colegiado deliberou não prorrogar o prazo previsto na Resolução CMN nº 922, para que as Bolsas de valores promovam a adaptação de seus estatutos ao citado documento legal. A SMI ficou encarregada de estabelecer contatos com as Bolsas para que elas procedam à adaptação prevista a curto prazo.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 16.04.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**ABSORÇÃO DOS FUNDOS 157 PELOS FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES – PROPOSTA DO BACEN**

Anexo: MEMO/GII/Nº 035/85

O Colegiado aprovou a minuta de voto conjunto CVM-BACEN, que será enviada ao BACEN juntamente com uma justificativa, para posterior encaminhamento à apreciação do Conselho Monetário Nacional.

**RECURSO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO DA SEP – RODOVIÁRIA S.A. IND. E IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE**

Anexo: MEMO/GEA/Nº 055/85

O Colegiado, após analisar o recurso e acatando o parecer da área técnica, decidiu negar provimento ao recurso da empresa.

**METRO CCVM – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 019/85

Conforme proposta da área técnica, o Colegiado autorizou o exercício das atividades da Metro CCVM e aprovou o nome dos administradores da nova sociedade.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 08.04.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**RECLAMAÇÃO DE FERMAN DTVM CONTRA A BOVESPA**

Anexo: Proc. 0432/84 e Minuta de Resposta

O DFA apresentou a minuta de resposta a Distribuidora, por ele elaborada, conforme acertado em reunião de 1º.04.85. Discutida a minuta, o Colegiado aprovou seus termos.

**INSTRUÇÃO CVM Nº 43 – PROCEDIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS E ADMINISTRADOR DE CARTEIRA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Anexo: MEMO/CVM/SMI/Nº 016/85

O Colegiado decidiu autorizar a sistemática proposta no memo em epígrafe, delegando competência ao SMI para aprovar, mediante Ato Declaratório, os pleitos referentes a essa atividade, cabendo recurso ao Colegiado, em caso de indeferimento por parte daquela Superintendência.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 01.04.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente**
- **ELISEU MARTINS – Diretor**
- **FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA – Diretor**
- **JOSÉ DO CARMO BARBOSA FILHO – Diretor**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**

**EUROINVEST CVC – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 014/85

O Colegiado determinou à área técnica solicitar à Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas que confirme por carta o teor do telex de 14.02.85.

Ficou decidido autorizar o exercício das atividades da Euroinvest, bem como aprovar os nomes dos administradores daquela sociedade, desde que recebida a confirmação da Bolsa referida.

**RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BOVMESB – ANTONIO CARLOS DO AMARAL**

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 068/84

Após analisar o assunto, o Colegiado acatando o parecer da área técnica, decidiu negar provimento à reclamação do citado investidor.

**RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – HERBERT ABRAMOVIC – CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESSARCIMENTO EFETUADO PELO FUNDO DE GARANTIA**

Anexos: PARECER/CVM/GMC/Nº 004/84 e PARECER/CVM/SJU/Nº 076/84

O Colegiado, acatando os pareceres das áreas técnicas, decidiu determinar à BVRJ que efetue o pagamento da correção monetária sobre a quantia que foi reposta ao reclamante pelo Fundo de Garantia.

**RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – TITO CANTU ROSERO MOSQUERA**

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 011/85

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, decidiu indeferir o pleito do reclamante.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 11.03.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA – Presidente**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS – Diretor**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ – Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS – Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO – Diretor**

**TAM S.A. – RECURSO AO COLEGIADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA**

Anexo: MEMO/SEP/Nº 019/85

O Colegiado, após apreciar as razões da área técnica, decidiu dar provimento ao recurso da empresa.

**RECLAMAÇÃO DE FERNANDO TAMIETTI CONTRA A QUEIROZ VIEIRA**

Anexo: MEMO/GMC/Nº 083/84

O Colegiado, de acordo com a manifestação da SJU, decidiu negar provimento ao pleito do investidor visando a revisão do processo CVM nº 4427

## **ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 05.03.1985**

### **PARTICIPANTES:**

- HERCULANO BORGES DA FONSECA – Presidente
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS – Diretor
- NELSON NASCIMENTO DIZ – Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO – Diretor

### **SOLICITAÇÃO DE APRECIÇÃO DE RECURSO DA CBPI (CIA. BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS) CONTRA DECISÃO DA SEP**

Anexos: MEMO/SEP/Nº 002/85 e Parecer/CVM/SJU/Nº 001/85

O Colegiado, após analisar o recurso, decidiu que a empresa terá que publicar junto ao novo balanço, que deverá ser em abril, as demonstrações financeiras referentes ao exercício que deveria ter encerrado em 31.01.84.

### **APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 32 – DEFINIÇÃO DE POLÍTICA**

Anexo: MEMO/GEA/Nº 019/85

O Colegiado, após analisar a exposição da SEP sobre o assunto, decidiu indeferir os recursos das empresas, mantendo a cobrança das multas, conforme decidido em reunião de 12.12.84, com efeito suspensivo a partir da data da entrada do recurso na CVM até a comunicação do indeferimento pela CVM. A SEP deverá enviar comunicado a todas as empresas que recorreram.

### **ECISA – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA – AÇÕES EM TESOURARIA (INSTRUÇÃO CVM Nº 10)**

Anexo: MEMO/SEP/Nº 017/85

O Colegiado determinou que a análise dos casos excepcionais referentes à Instrução CVM nº 10 passa a ser da competência do Colegiado, e não da área técnica.

Quanto ao caso em questão, o Colegiado autorizou o pedido da ECISA para aquisição de ações de sua própria emissão.

### **ATIVIDADE DE CONSULTOR E ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO**

Anexo: Minuta de Instrução

O Colegiado decidiu aprovar a minuta de Instrução apresentada pelas áreas técnicas.

### **AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CORRETORA – COMERCIAL DTVM**

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 010/85

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, aprovou a constituição da Comercial S.A. – Corretora de Valores e Câmbio, bem como o nome de seus administradores.

### **SOMAR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE**

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 013/85

O Colegiado aprovou a transferência de controle e os nomes dos administradores da nova sociedade.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 15.02.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA – Presidente**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS – Diretor**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ – Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO – Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS – Diretor**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA SEP – CIMINAS (CIMENTO NACIONAL DE MINAS)**

Anexo: MEMO/CVM/SEP/Nº 011/85

Após analisar o assunto, o Colegiado acatou o pleito da empresa, concordando que a autorização retroaja à data da entrada do processo na CVM, permanecendo, assim, válidas as contrapartidas de recursos externos necessárias à obtenção do registro de emissão de debêntures simples solicitado pela empresa.

**CLUBE DE INVESTIMENTO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENQUADRAMENTO À INSTRUÇÃO CVM Nº 40/84**

Anexo: Telex da BVRJ, de 13.2.85

O Colegiado manifestou-se contrário à prorrogação solicitada pela BVRJ.

**COBRASFER – EDITAL DE OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES**

Anexo: Correspondência FOTP/0199/02/85 de Livre Iniciativa S.A.

O Colegiado aprovou a minuta de edital de oferta pública submetida à CVM pela empresa.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 08.02.1985

### **PARTICIPANTES:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA – Presidente**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS – Diretor**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ – Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO – Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS – Diretor**

### **MERCADO DE BALCÃO – RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Anexo: MEMO/CVM/SMI/Nº 007/85

Foi apresentado o Relatório de Audiência Pública e aprovada a minuta de Instrução que, entretanto, para entrar em vigor, dependerá de providências da SSI e da ASC, visando a divulgação das cotações pelos terminais da BVRJ.

### **BRASILJUTA S.A. – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA SEP**

Anexos: MEMO/CVM/SEP/Nº 010/85 e PARECER/CVM/SJU/Nº 004/85

Após analisar o assunto, o Colegiado decidiu manter a decisão da SEP, devendo a empresa cumprir as exigências daquela Superintendência.

### **VARIG/VOTEC – RECURSOS AO COLEGIADO DE DECISÃO DA SEP**

Anexo: PARECER/CVM/SJU/Nº 071/84

As empresas solicitaram ao Colegiado a reconsideração de decisão da SEP, que determinara a republicação de suas demonstrações financeiras de 31.12.83, por divergir da forma como as companhias contabilizaram as operações de arrendamento mercantil.

O Colegiado solicitou Parecer da SJU, e, após analisar a manifestação daquela Superintendência, decidiu dar provimento aos recursos das empresas.

### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EM TRANSAÇÕES PRIVADAS COM VALORES MOBILIÁRIOS**

Anexo: MEMO/SJU/Nº 091/84

O Colegiado aprovou o texto da Deliberação em questão.

### **BOLSAS DE VALORES – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NOS MERCADOS ESPECULATIVOS**

O Colegiado decidiu enviar ofício circular às Bolsas de Valores que têm mercados de opções, a termo e a futuro (Rio, São Paulo, Extremo Sul e Minas - Espírito Santo – Brasília) alertando-as para a necessidade do cumprimento de determinadas obrigações vigentes nos mercados especulativos e no mercado acionário, visando a manutenção da confiabilidade desses mercados (reajuste diário de margem nos mercados a futuro e a termo e proibição de financiamento pelas corretoras a seus clientes).

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 31.01.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA – Presidente**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS – Diretor**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ – Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO – Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS – Diretor**

**SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO DAS ANUIDADES PAGAS PELAS COMPANHIAS ABERTAS ÀS BOLSAS DE VALORES**

Anexo: MEMO/SMI/Nº 056/84

Trata-se de proposta da CNBV que visa a alterar a alínea "b" do item III da Resolução CMN nº 504/78, e que conta com a concordância das Bolsas de Valores a ela associadas.

O Colegiado aprovou a alteração que reduz de 50% para 30% a distribuição proporcional ao volume global de negociação à vista dos valores mobiliários emitidos por todas as companhias abertas e aumenta de 50% para 70% a distribuição proporcional ao volume de negociações à vista dos valores mobiliários de emissão da companhia, a partir do exercício de 1985.

Neste sentido, deverá ser encaminhado voto ao Conselho Monetário Nacional, anexando a Resolução com a alteração proposta.

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES: S.S. RENDA CCTVM LTDA. E JPW CCTV S.A. E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE: NOVASA CCVM**

Anexo: PARECERES/CVM/GMC/Nº 003, 007 E 006/85

Acolhendo os pareceres da área técnica, o Colegiado decidiu autorizar a constituição das Corretoras S.S. Renda e JPW e a transferência de controle da NOVASA, bem como aprovar os nomes dos novos administradores daquelas sociedades.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 17.01.1985**

**PARTICIPANTES:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA – Presidente**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS – Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO – Diretor**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ – Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS – Diretor**

**KIRSAN – SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA. – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE E CONSTITUIÇÃO DA PRICE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 067/84

O Colegiado aprovou a transferência de controle da Kirsan Sociedade Corretora de Câmbio e Títulos Ltda. para a Price Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, bem como o nome de seus administradores.

**DIGITAL S.A. – CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS – APROVAÇÃO DOS NOMES DOS ADMINISTRADORES**

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 001/85

O Colegiado aprovou, em reunião de 21.12.84, a transferência de controle da Valbrás S.A. Corretora Brasileira de Câmbio e Valores Mobiliários, em resposta à consulta do BACEN, resguardando-se, no entanto, quanto à necessidade de aprovação dos nomes dos novos diretores da sociedade a ser constituída.

Com base no Parecer supra-referenciado, o Presidente aprovou "ad referendum" o nome dos novos administradores da Digital, levando o assunto ao Colegiado, que ratificou aquela decisão.

**DELMONTE S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E CALORES MOBILIÁRIOS – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE E CONSTITUIÇÃO DA MERCADO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Com base no parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a transferência de controle acionário da Delmonte para a Mercado S.A. Corretora de Câmbio, títulos e Valores Mobiliários, bem como os nomes dos diretores da nova sociedade.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 12.12.1984

### PARTICIPANTES:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA – Presidente
- PAULO DE TARSO MEDEIROS – Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO – Diretor
- NELSON NASCIMENTO DIZ – Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS – Diretor

### RECLAMAÇÕES CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA – MARIA LAURA HERMIDA DE SALLES GOMES E ADOLPHO OLIVEIRA E ASSOCIADOS CVC

Anexo: Pareceres/CVM/GMC/Nºs 064 e 060/84

Relator: SMI

O Colegiado, após analisar o parecer da área técnica, entendeu que a reclamação de Laura Hermida de Salles Gomes foi erroneamente formulada à Bolsa de Valores de São Paulo, pois houve repasse de ordem da Vega S.A., sociedade com sede no Rio de Janeiro, para a Novinvest Corretora de Valores Mobiliários S.A., sediada em São Paulo, devendo, portanto, de acordo com o art. 78 da Res. 922, ser dirigida ao Fundo de Garantia da BVRJ.

Determinou, outrossim, que, para que a investidora não perca o prazo que lhe é facultado para recorrer, deverá a Bolsa de Valores de São Paulo remeter o recurso à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, para análise.

O Colegiado determinou, ainda, que seja feito um estudo mais aprofundado sobre o assunto em questão, tendo em vista as possibilidades de fraude que há no campo de ações escriturais.

Quanto à reclamação de Adolpho Oliveira e Associados, o Colegiado decidiu retificar a decisão da Bolsa de Valores de São Paulo, determinando que seu Fundo de Garantia providencie o ressarcimento ao reclamante.

### RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – HERBERT ABRAMOVIC

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 066/84

Relator: SMI

O SJU solicitou que fosse adiada a discussão do assunto, tendo em vista estar em fase final de elaboração, naquela Superintendência, um parecer bastante aprofundado a respeito da incidência de correção monetária em débitos de corretoras em liquidação extrajudicial a serem ressarcidos pelo Fundo de Garantia das Bolsas de Valores.

### SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18, DA INSTRUÇÃO CVM Nº 32, DE 16.03.84

Anexo: MEMO/GEA/Nº 163/84

Relator: SEP

A área técnica propõe a implementação da cobrança da multa prevista no art. 18 da Instrução nº 32 a empresas que não estão enviando as informações exigidas pela citada Instrução, sugerindo que se inicie pelas que encerraram o exercício social em dezembro de 1983 e até o momento não enviaram qualquer documento à CVM.

O Colegiado decidiu-se pela cobrança de multa a partir desta data, da seguinte forma:

5 ORTN – pelos primeiros 30 dias de atraso

20 ORTN – de 30 dias em diante

O ASC foi encarregado de providenciar a publicação de uma nota em jornal comunicando a decisão do Colegiado.

### MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE O MERCADO DE Balcão A SER SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DPT

Analisada a minuta de Instrução proposta, o Colegiado julgou necessárias algumas modificações, sobretudo no que tange a um arcabouço de registro de ordens para facilitar o trabalho de fiscalização da CVM. A nova minuta deverá ser apreciada na próxima reunião do Colegiado.

### ALTERAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA MADEIRIT – DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 20

Anexo: MEMO/SEP/Nº 062/84

Relator: SEP

Em se tratando de caso inédito de descumprimento da Instrução nº 20, a SEP submeteu o assunto à consideração do Colegiado.

O Colegiado decidiu que deverá ser enviada uma carta admoestando o Sr. Marcelo Mroz pela infração à referida Instrução e que a SJU deverá elaborar estudo visando a cobrança de multa pelo descumprimento daquela Instrução.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 47 DE 21.12.1984**

**PARTICIPANTES:**

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS – Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS – Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO – Diretor**

**MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE O MERCADO DE BALCÃO A SER SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Anexo: Minuta de Instrução

Foi aprovada a minuta em questão, que deverá ser submetida à audiência pública pelo prazo de 20 dias, devendo ser providenciada a publicação de edital comunicando esta decisão do Colegiado.

**RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA AS INSTRUÇÕES CVM NºS 32 E 39/84.**

Anexo: MEMO/SEP/Nº 085/84

Após analisar o relatório de audiência pública, o Colegiado decidiu aprovar a Minuta II, com alteração a ser feita pelo DND.

**DIGITAL S.A. CONSTITUIÇÃO DE CORRETORA**

Anexo: Telex BACEN de 20.12.84

O BACEN enviou telex consultando a CVM a respeito da transferência de controle da Corretora Valbrás, cujo título patrimonial foi adquirido pelo Grupo Machline visando a constituição da Digital S.A. Corretora Brasileira de Câmbio e Valores Mobiliários.

O Colegiado autorizou a constituição da Corretora supra, sendo que os nomes dos futuros administradores da sociedade deverão ser submetidos à aprovação do Colegiado posteriormente.